



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158523 - GO(2024/0263583-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MIROSMAR JOSE DE CAMARGO
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES -
DF017956
RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADA : JULIA PINHEIRO REZENDE COSTA - GO042998
INTERES. : TUPI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. CONDOMÍNIO COM CONTROLE DE ACESSO. RECEBIMENTO DO AR POR TERCEIRO. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA, REVELIA E SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os temas essenciais — nulidade da citação em condomínio com controle de acesso e prescrição — de forma suficiente e coerente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. A citação realizada em condomínio edilício com controle de acesso, com recebimento da correspondência por funcionário/terceiro e assinatura do AR, é válida à luz do art. 248, § 4º, do CPC, sendo inviável, em recurso especial, infirmar as premissas fáticas assentadas pelo tribunal estadual sem incidir na vedação da Súmula 7/STJ.

3. A tese de prescrição não prospera por se exigir reexame das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. Prejudicado o conhecimento da divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF) quando o recurso especial, fundado na alínea a, é inadmitido por incidência de óbice sumular.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158523 - GO(2024/0263583-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MIROSMAR JOSE DE CAMARGO
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES -
DF017956
RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADA : JULIA PINHEIRO REZENDE COSTA - GO042998
INTERES. : TUPI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. CONDOMÍNIO COM CONTROLE DE ACESSO. RECEBIMENTO DO AR POR TERCEIRO. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA, REVELIA E SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os temas essenciais — nulidade da citação em condomínio com controle de acesso e prescrição — de forma suficiente e coerente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. A citação realizada em condomínio edifício com controle de acesso, com recebimento da correspondência por funcionário/terceiro e assinatura do AR, é válida à luz do art. 248, § 4º, do CPC, sendo inviável, em recurso especial, infirmar as premissas fáticas assentadas pelo tribunal estadual sem incidir na vedação da Súmula 7/STJ.

3. A tese de prescrição não prospera por se exigir reexame das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. Prejudicado o conhecimento da divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF) quando o recurso especial, fundado na alínea a, é inadmitido por incidência de óbice sumular.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MIROSMAR JOSÉ DE CAMARGO (MIROSMAR), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em agravo de instrumento movido em face de SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO (SANEAGO), assim ementado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO EFETIVADA PELO CORREIO E ASSINADA POR TERCEIRA PESSOA. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 248, §4 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, cuja assinatura deve constar do aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato (artigo 248, §1, CPC). Entretanto, referida regra é excepcionada no §4º do artigo 248 do CPC ao admitir que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, o funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência receba a citação e assine o aviso de recebimento. 2. Não merece prosperar a alegação em prol da nulidade da citação, já que a validade da citação efetivada por meio de carta recebida por funcionário da portaria de condomínio edifício, encontra-se, atualmente, prevista no art. 248, §4º, do CPC, sendo certo que competia ao Agravante elidir tal presunção, seja de que o endereço de entrega estava incorreto, seja pelo desvio do documento ou mesmo pela comprovação de que houve má-fé por parte de qualquer uma das pessoas envolvidas na entrega da correspondência, o que, no caso, não ocorreu. 3. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. 4. Declarada a revelia na fase cognitiva, o réu recebe o processo no estado em que se encontra (parágrafo único do artigo 346, Código de Processo Civil), submetendo-se, indubitavelmente, aos efeitos da inação, inclusive no que concerne às matérias de ordem pública, quando estas já foram dirimidas nos autos. 5. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 103)

Os embargos de declaração de MIROSMAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 136/147)

O apelo nobre foi provido e determinado o retorno dos autos à origem para o enfrentamento de questões suscitadas e não decididas nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 445/448)

Os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados (e-STJ, fls 614/629).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MIROSMAR apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil, alegando omissões não sanadas; **(2)** violação dos arts. 248, § 1º, e 280, do CPC, sustentando nulidade da citação postal de pessoa física por assinatura de terceiro estranho à lide e por endereçamento diverso; **(3)** violação dos arts. 202, inciso I, 204, caput, e 205, do Código Civil, para reconhecimento da prescrição decenal; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por SANEAGO (e-STJ, fls. 715/742).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 747/749).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

O colegiado enfrentou diretamente a tese da nulidade da citação em virtude do recebimento da carta de citação por terceiro em condomínio com controle de acesso, bem como quanto ao transcurso do prazo prescricional. Em passagem nuclear do voto registrou:

Ocorre que, consoante esclarecido no acórdão objurgado, a regra da citação da pessoa física mediante entrega da correspondência diretamente ao destinatário é excepcionada pelo §4º do artigo 248 do Código de Processo Civil ao admitir que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, o funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência receba a citação e assine o aviso de recebimento.

Neste linear, restou debatido pelo acórdão que 'o ato citatório não se encontra maculado com qualquer vício, porquanto a carta citatória foi encaminhada ao endereço comercial do réu – Alameda Mamoré, 535,

conjunto 1411, Alphaville Industrial, Babueri, São Paulo – SP (mov. 21) - cuja informação não foi refutada pelo Recorrente -, localizado em condomínio com controle de acesso, situação que permite a excepcionalidade do recebimento do AR pelo citando'.

Ademais, “as regras de experiência demonstram que, em geral, aos carteiros é vedado o acesso às unidades autônomas em condomínios edilícios, de forma que a assinatura de carta com aviso de recebimento é feita por porteiro, administrador, zelador, ou outro funcionário responsável para esse fim. Nesse mesmo contexto, é necessário não perder de vista que competia o Agravante elidir tal presunção, seja pela demonstração de que o endereço de entrega estava incorreto, seja pelo desvio do documento ou mesmo pela comprovação de que houve má-fé por parte de qualquer uma das pessoas envolvidas na entrega da correspondência, o que, no caso, não ocorreu”.

Em suma, a mera alegação do Agravante/Embargante de que desconhece a pessoa de “Bruna Lopes”, a qual assinou a correspondência entregue na portaria do condomínio, não é argumento suficiente para elidir a validade da citação realizada no movimento n.º 21 dos autos PJD n.º 0457025-04.2012.8.09.0051.

(...)

De igual maneira, acerca da tese de prescrição da ação de cobrança, a insurgência do Embargante não merece acolhimento.

Como cediço, a fase de conhecimento da presente ação de cobrança se deu à revelia do Agravante/Embargante, pois, embora citado validamente, deixou de apresentar defesa, não tendo suscitado nenhuma causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito perseguido.

Neste linear, transitada em julgado a sentença, condenando o executado MIROSMAR JOSÉ DE CAMARGO ao pagamento do valor de R\$17.404,70 (dezessete mil quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) e, por conseguinte, operada a coisa julgada, resta preclusa a análise de eventual prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança. (e-STJ, fls. 621/622)

Em suma, o acórdão expôs as razões, analisou o núcleo da controvérsia e respondeu aos pontos relevantes, de modo coerente com a linha decisória adotada no julgamento do agravo.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 489, §1º, IV, V e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da nulidade da citação

MIROSMAR afirmou a violação dos arts. 248, §1º, 280, caput, I e II, do CPC sustentando a nulidade da citação por ter sido encaminhada para endereço não pertencente ao recorrente e ter sido recebida por terceiro.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça de Goiás consignou, ao avaliar o contexto fático-probatório, que o local onde houve a citação era condomínio edilício com controle de acesso a justificar o recebimento da carta citatória por terceiro e por não ter sido refutada a informação pelo recorrente, conforme se verifica do teor do julgado acima citado.

Assim, rever as conclusões quanto à demonstração de que no local onde houve a citação não se tratava de condomínio com controle de acesso e que o recorrente teria demonstrado não possuir relação com o local demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. EFETIVA CITAÇÃO TANTO DA PESSOA JURÍDICA QUANTO DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem entendeu pela validade da citação por edital realizada tanto em nome da pessoa jurídica quanto em nome da pessoa física.

2. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado.

3. A pretensão recursal, no sentido de considerar que não houve citação em nome da pessoa física, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação insindicável de ser apreciada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.803.373/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - sem grifos no original.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da prescrição

MIROSMAR afirmou a violação dos arts. 202, I, 204 e 205, do CC, sustentando ter decorrido lapso temporal suficiente para o implemento da prescrição.

Sobre o tema o tribunal local consignou não ter havido transcurso do prazo prescricional, pois houve a citação válida, com a tramitação do processo à revelia e a prolação de sentença condenatória, afastando o transcurso do prazo prescricional, conforme o trecho do acórdão citado acima.

Assim, rever as conclusões quanto à tramitação processual e o implemento do prazo prescricional demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETAGEM. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** DATA DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO INTERMEDIADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*

1. Ação de cobrança.

2. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.996.325/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 - sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. CONTRATO COM CLÁUSULA AD EXITUM (QUOTA LITIS). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo a via adequada para a rediscussão do mérito do julgado, mormente quando o recurso especial foi inadmitido por óbices sumulares.

2. A decisão monocrática que não conheceu do recurso especial o fez com base na Súmula 284/STF (deficiência na fundamentação) e na Súmula 7/STJ (necessidade de reexame fático-probatório para revisar o termo inicial da prescrição em contrato quota litis).

3. A pretensão do agravante de reexaminar a premissa fática assentada pelo Tribunal de origem acerca do marco inicial da prescrição, em contratos de honorários com cláusula ad exitum, esbarra no óbice intransponível da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O agravo interno que se limita a reiterar argumentos já examinados e rechaçados, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar a decisão agravada, demonstra mero inconformismo com o resultado desfavorável.

Agravo interno improvido

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.095.352/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 - sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO PELA SÚMULA 7. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante alegou que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando que a controvérsia trata exclusivamente de matéria de direito, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Apontou violação aos artigos 205, 206, 206-A e 206, § 5º, do Código Civil, e ao artigo 924, V, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da

decisão agravada, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo interno não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão agravada, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a reiterar argumentos genéricos e já apresentados.

5. A jurisprudência consolidada do STJ exige que a impugnação seja efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. A tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não afasta o não conhecimento do agravo, em razão da preclusão consumativa. O momento oportuno para enfrentar os fundamentos da decisão agravada é nas razões do agravo em recurso especial.

7. No caso, a controvérsia acerca da ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.931.367/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem grifos no original.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(4) Divergência jurisprudencial (alínea c do art. 105, III, da CF)

Ressalta-se que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018) .

Nessas condições, **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, pois se trata de recurso oriundo de decisão interlocutória.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.158.523 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0263583-7

Número de Origem:

04570250420128090051 202301846950 4570250420128090051 575624296 57562429620228090051

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIROSMAR JOSE DE CAMARGO

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES -
DF017956

ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247

RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ADVOGADA : JULIA PINHEIRO REZENDE COSTA - GO042998

INTERES. : TUPI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026